PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído por esta Resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Uberlândia.

Parágrafo único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2° Integra esta Resolução o Anexo Único que regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de ética e Decoro Parlamentar.

CAPITULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 3° São deveres dos Vereadores no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e os contidos neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 4° Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

I – promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu “munus” público;

II – defender os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, almejando o bem-estar e a eliminação das desigualdades sociais;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo do Município de Uberlândia;

IV - comparecer e participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões com assiduidade e pontualidade;

V – exercer o seu mister com dignidade, consciência e estrita observância às normas éticas e morais, observando os protocolos éticos discriminados neste Código como forma de valorização de uma atividade pública que submeta os interesses, as opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

VI – contribuir para o fomento de valores que não se revistam de preconceitos, especialmente quanto à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VII – cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal e este Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 5° É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições elencadas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município ou Regimento Interno, em especial:

I – **desde a expedição do diploma:**

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude da aprovação em Concurso Público, aplicando-se neste caso o previsto no art.38 da Constituição Federal;

II – **desde a posse:**

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 6° Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com as penalidades previstas neste Código, além daquelas previstas no art. 16 da Lei Orgânica:

I - **Quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara ou fora delas:**

a) abusar da imunidade advinda do art. 29, inciso VIII da Constituição Federal quanto às opiniões, palavras e votos no exercício do mandato;

b) praticar ofensas físicas aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam as Sessões da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão com base em arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;e

i) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara ou às reuniões de Comissões.

II – Quanto às prerrogativas, respeito à verdade e aos recursos públicos

a) abusar das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos vereadores;

b) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

c) prática de irregularidade grave no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes;

d) celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

e) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

f) omitir intencionalmente todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;

g) conceder, direta ou indiretamente, auxílio ou subvenção, a entidade de que participe o Vereador ou parente seu, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

h) utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7° São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética ou decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, sem remuneração e pelo prazo máximo de trinta dias, com a possibilidade de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões;

III – Perda do mandato.

§1º – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os ascendentes do infrator.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

§2º - São passíveis da penalidade do inciso III, as condutas atentatórias ao decoro parlamentar descritas no inciso II do artigo 4ª, além dos incisos I e II do art. 3º que serão aplicadas nos termos do artigo 21 deste Código.

Art. 8° A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “f” do inc. I, do art. 4°.

§1º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador apresentar recursos endereçado à comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará parecer escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pela procedência, remetendo o caso ao julgamento de Plenário, sob o quorum de maioria absoluta.

§3º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal de Uberlândia e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 9° A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta da alínea “e”, do inc. I do art. 4º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, do inciso I do art. 4º, após processo sumário, ouvido o implicado.

§ 1º Na aplicação da penalidade caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o caso da pena de censura escrita.

§ 2º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura escrita será considerada insubsistente, devendo ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 10 A aplicação da penalidade prevista no inciso II, do art. 5° é de competência do Plenário, que deliberará por dois terços de seus membros, por provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 11 Será punível com a penalidade prevista no inc. II, do art. 7° o Vereador que incidir nas condutas descritas nas alíneas “d” e “g” a “i” do inc. I, do art. 6°.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 12 Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III – responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

IV - receber denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores); e

V – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código.

Art. 13 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos admitido uma única reeleição por igual período, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

§ 1° Os Líderes partidários indicarão à Mesa os nomes dos Vereadores que integrarão o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º O Presidente da Câmara, o Ordenador de Despesas e Vereadores Suplentes não poderão integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º As indicações referidas no § 1º serão acompanhadas de declaração atualizada de Imposto de Renda de cada Vereador indicado.

Art. 14 Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I - incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar; e

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único - O recebimento de denúncia contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da procedência da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função a ser aplicado, de ofício, por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 15 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 16 As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 Na primeira reunião ordinária, após a posse da Mesa Diretora, deverá ser formada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 11.

Parágrafo único – Havendo processos em andamento, serão tomadas as seguintes medidas:

I - Em sendo na mesma legislatura, o processo deverá ser concluído pelos membros que iniciaram o processo;

II - Em sendo em outra legislatura, o processo será concluído pela nova comissão, se o parlamentar indiciado for reeleito, ou determinado o seu arquivamento ou encaminhamento ao Ministério Público, se for o caso, em não sendo reeleito o denunciado.

Art. 18 A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 19 Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, por maioria, na primeira reunião da Comissão, o Presidente e o Relator.

Parágrafo único – As demais reuniões da Comissão serão convocadas pelo Presidente sempre que necessário.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 20 Havendo vacância de todos os cargos, será constituída nova Comissão em reunião ordinária da Câmara, nos termos do art. 13.

Art. 21 O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões Permanentes.

Art. 22 Ao Presidente compete:

I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;

II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;

III - pugnar pela celeridade dos processos;

IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias formuladas até a admissão da representação pela Comissão;

V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;

VI – garantir, ao cidadão denunciante, a prerrogativa de acompanhar o processo;

VII – analisar a divulgação de matérias sobre condutas de parlamentares que possam ser interpretadas como lesivas aos Vereadores ou à imagem da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente será passível de processo disciplinar no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 23 As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, bem como o rito para sua apuração obedecerão ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município, após as seguintes providências:

I – Protocolizada a denúncia na Câmara, será encaminhada para a Procuradoria que emitirá parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis.

II – A Procuradoria encaminhará os autos para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que analisará o parecer emitido e, concordando, adotará os seguintes procedimentos:

III – Sendo o parecer pelo trâmite da denúncia, encaminhará os autos para o Presidente da Câmara para que seja lida em plenário na primeira Sessão, para análise de seu recebimento, na forma legal.

IV – Sendo o parecer contrário ao trâmite, providenciará a publicação da denúncia e do parecer que decidiu pela sua não tramitação no Jornal O Legislativo.

Parágrafo único – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emissão do Parecer, podendo ser prorrogado por justificativa fundamentada.

Art. 24 Oferecida a denúncia contra Vereador pelo cometimento de infração punível pelas penalidades do art. 7º, inciso II, esta deverá ser encaminhada, de imediato e obrigatoriamente, pela Mesa da Câmara à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que providenciará a apuração preliminar e sumária dos fatos, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 25 Recebida denúncia, a Comissão de ética e Decoro Parlamentar observará o seguinte procedimento:

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

I – o Presidente da Comissão designará um relator para o processo;

II - será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa pelo Vereador acusado, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, devendo a nomeação recair sobre profissional bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou advogado do Departamento Técnico Legislativo designado para esse fim.

IV – apresentada defesa, o Presidente determinará as providências relativas às diligências e à instrução probatória que entender necessárias;

V – findas as diligências e a instrução probatória, o relator do processo proferirá parecer no prazo de vinte dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

VI – o Parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VII – a rejeição do parecer do Relator pela Comissão, por voto da maioria, obriga a designação de novo relator para o processo, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VIII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

IX – concluída a tramitação, o processo será arquivado, caso a maioria dos membros votem pela improcedência da denúncia, ou remetido ao Plenário para apreciação, caso o parecer seja pela procedência.

Parágrafo único – O parecer concluindo pela procedência da denúncia e condenação do Vereador acusado só prevalecerá mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26 É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 27 Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar poderá denunciar, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

Parágrafo único - Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 28 Se, no decorrer do processo, for comprovado que o denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa, apresentando fatos ou afirmações que sabia serem inverídicos ou destituídos de fundamento, ou se manifestou de forma ofensiva à democracia, aos Poderes constituídos ou a seus membros, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria da Câmara, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Após a publicação desta Resolução, será formada, excepcionalmente, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos determinados pelo art. 13, para mandato até 31 de dezembro de 2020.

Art. 30 Somente serão recebidas denúncias de vereadores relativas ao exercício do mandato.

Art. 31 Os projetos de resolução destinados a alterar este Código serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 32 À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aplica-se, no que couber, as prerrogativas previstas para as comissões parlamentares de inquérito e processantes.

Art. 33 Aplicar-se-ão as normas deste Código de Ética no caso de conflitos com quaisquer dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 34 Será disponibilizado este Código de Ética no site da Câmara Municipal para ampla divulgação e acesso pelos interessados.

Art. 35 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Art. 1º Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Uberlândia serão regidos por este Regulamento, que dispõe sobre os procedimentos que serão observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara, das Comissões, dos Vereadores ou de qualquer cidadão.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Parágrafo único - Havendo consulta formulada à Comissão, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente da Comissão convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

Art. 3º A eleição para Presidente, Relator e Membro da Comissão dar-se-á na primeira reunião da Comissão, convocada para este fim pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso da Comissão.

§ 2º Nenhum membro da Mesa da Câmara poderá presidir a Comissão.

Art. 4º Ao Presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos Presidentes de Comissão Permanentes prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º A reunião da Comissão não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O Presidente da Comissão só toma parte da votação para desempatá-la.

Art. 5º Nos impedimentos eventuais, o Presidente da Comissão será substituído pelo membro de maior idade da Comissão.

Art. 6º As consultas formuladas à Comissão serão autuadas, devendo receber Parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prazo ser prorrogado por igual período se houver obstáculos ou questões de alta indagação.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 7º A denúncia encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - o seu registro e autuação;

II – encaminhamento de cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa pelo Vereador acusado, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, devendo a nomeação recair sobre profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou a advogado do Departamento Técnico Legislativo da Câmara.

IV – apresentada defesa, o Presidente determinará as providências relativas às diligências e à instrução probatória que entender necessárias;

V – findas as diligências e a instrução probatória, o relator do processo proferirá parecer no prazo de vinte dias, concluindo pela procedência da denúncia ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de decreto legislativo destinado à declaração do impedimento temporário do mandato.

VI – o Parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VII – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator para o processo, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VIII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

IX – concluída a tramitação, o processo será arquivado, caso a Comissão decida pela improcedência da denúncia, ou remetido ao Plenário para apreciação, caso o parecer seja pela procedência da denúncia.

Art. 8º A defesa escrita deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Parágrafo único - Ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 9º As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente da Comissão.

Art. 10 Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao denunciado;

IV - O Presidente e os demais Membros da Comissão poderão formular, em seguida, reperguntas de seu interesse.

V - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

VI - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 11 A Mesa da Câmara, o denunciante, o denunciado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 12 A Comissão, em requerimento fundamentado, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do denunciado.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Parágrafo único - Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, a Comissão deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 13 O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se refere o art. 12, será admissível em relação à pessoa do denunciado, sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

Art. 14 Terminada a instrução a Comissão, abrirá ao acusado, para suas alegações finais, o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 15 Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pela Comissão.

§ 1° - O parecer concluindo pela procedência da representação e condenação do Vereador acusado só prevalecerá mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação.

§ 3º - Não concordando com o Parecer do Relator, o Membro ou o Presidente deverão apresentar sua posição por escrito, também na forma de Parecer, para deliberação.

§ 4° Se o Parecer do Relator for rejeitado pela Comissão, será adotado o Parecer em separado apresentado pelos membros ou pelo Presidente da Comissão.

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Art. 16 Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 17 Havendo necessidade, o Presidente, ouvidos os membros da Comissão, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos.

Ver. Carrijo - Líder do PSDB
Vereador

Ver. Leandro Neves
Vereador

Ver. Pastor Átila
Vereador

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Ver. Ronaldo Tannús
Vereador

Ver. Sargento Ednaldo
Vereador

Ver. Sérgio do Bom Preço
Vereador

DTL/rvb

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos para análise dos nobres pares, projeto de resolução com o fito de instituir na Câmara Municipal o Código de Ética e Decoro Parlamentar, a exemplo de todos os demais parlamentos municipais do país, por ser um instrumento imprescindível e indispensável vinculada a atuação do vereador. Temos a consciência de que o Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com honestidade, lisura, probidade e hombridade dada a importância de sua função. Para tanto, faz-se mister uma norma que consigne as atitudes reprováveis do Edil como homem público. E ainda mais do que consignar tais atitudes a norma apresentada impõe penalidades e sanções para aquele parlamentar que violar essas obrigações e deveres. As normas constantes deste projeto assemelham-se aos demais códigos de éticas aprovados em parlamentos do País, em especial, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e no Congresso Nacional, além de obedecer as disposições contidas no Decreto-Lei n° 201/1967. Importante apenas ainda mencionar que a proposta apresentada não tem o fito exclusivo de punir o vereador no exercício pleno do seu mandato, nem limitar as suas ações, mas sim propiciar o respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do parlamentar no uso de suas atribuições. Por tudo isso,contamos com o apoio de todos, pois a implantação deste Código de Ética, garantirá em nosso parlamento um legislador mais prudente e consciente de suas prerrogativas.

Ver. Carrijo - Líder do PSDB
Vereador

DTL/rvb

Ver. Leandro Neves
Vereador

DTL/rvb

PROCESSO Nº 01353/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Ver. Pastor Átila
Vereador

DTL/rvb

Ver. Ronaldo Tannús
Vereador

DTL/rvb

Ver. Sargento Ednaldo
Vereador

DTL/rvb

Ver. Sérgio do Bom Preço
Vereador

DTL/rvb